



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



<b>PARECER JURÍDICO/2022</b>
<b>PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 017/2022 – PE</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 036/2022</b>
<b>OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER À NECESSIDADE DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO DE ITAITUBA.</b>
<b>ASSUNTO: PROCESSO FRACASSADO</b>

### **I - Síntese dos fatos**

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaituba encaminhou a este Procurador Jurídico os autos do processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2022, tipo menor preço, por item, para a aquisição de combustíveis para atender a necessidade dos Fundos Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Município de Itaituba.

Ocorre que, na data marcada para início do certame, compareceu a empresa, a qual foi credenciada, todavia, suas propostas foram desclassificadas por não atenderem às exigências do edital e anexo I do Termo de referência, conforme consta na ata do certame, restando fracassada a licitação.

### **II - Mérito**

Inicialmente cumpre mencionar que se trata de processo licitatório já iniciado, tendo sido realizada a fase de credenciamento do certame. Ocorre que, compareceram duas empresas, as quais foram credenciadas, todavia, suas propostas foram desclassificadas por não atenderem às exigências do edital, conforme consta na ata do certame.

Indubitável, portanto, que se trata de licitação fracassada, a qual possui os mesmos efeitos de uma licitação anulada. Oportuno ressaltar que, licitação fracassada é quando em que pese apareçam interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência de inabilitação ou desclassificação das propostas. No caso em comento, duas empresas tiveram suas propostas desclassificadas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba




### III - Conclusão:

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos

jurídico-formais, este Procurador Jurídico opina pela necessidade de anulação do PE 017/2022 por ter sido fracassado.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Itaituba/PA, 18 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**